



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025774-06.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba

ADVOGADA : Vânia de Farias Castro, OAB/PB Nº 5.653

APELADA : Simone de Sena Santos

ADVOGADO : Israel Rêmora Pereira de Aguiar Mendes, OAB/PB Nº 17.757

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

JUIZ : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO PARA EVENTUAIS AÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº. 20.910/32. REJEIÇÃO.

- Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 3.765/60. IMPOSSIBILIDADE. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. DIREITO DE PERCEPÇÃO DE PENSÃO A DEPENDENTE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA. CESSAÇÃO DO PENSIONAMENTO NA DATA EM QUE O BENEFICIÁRIO ATINGE OS 21 ANOS DE IDADE. EXEGESE DA LEI Nº 8.213/91. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

- A Lei Nº 8.213/91, que traça as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes de previdência social e que tem caráter nacional,

aplicando-se aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 40, § 2º, da CF), estabelece o fim do benefício da pensão por morte na data em que o filho do segurado completar 21 anos de idade, não havendo, por outro lado, previsão legal para a extensão da citada pensão até que o beneficiário estudante universitário complete 24 anos de idade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL e, no mérito, PROVER O APELO E A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.136.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pela PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DA PARAÍBA contra a Sentença de fls. 102/106 proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Manutenção de Pensão ajuizada por SIMONE DE SENA SANTOS, julgou procedente o pedido formulado, para determinar a manutenção do benefício previdenciário à Promovente até a conclusão do curso universitário, se antecedente à data em que completar 24 anos, conforme art. 7º da Lei nº 3.765/60.

Em suas razões (fls. 110/121), a Recorrente arguiu a prejudicial de prescrição bienal em face da Fazenda Pública. No mérito, a Apelante alega ser devida a pensão por morte somente até os 21 anos de idade, conforme orientação do STJ. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a Decisão de 1º grau, julgando improcedente o pedido de manutenção de pensão por morte até os 24 anos de idade.

Ausente as Contrarrazões, certidão de fl. 125v

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pela Perda do Objeto (fls. 130/132).

É o relatório.

VOTO

Prejudicial de Prescrição Bial

A prescrição do fundo de direito para eventuais ações contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme art. 1º Decreto-Lei nº 20.910/32, assim disposto:

“Art. 1º. Todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescreve-se em cinco anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originou”.

Eis a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.** Precedentes. 2. Em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 794.662/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

Dessa forma, rejeito a prejudicial de prescrição bial arguida.

Mérito

Antes da análise do presente Recurso, cumpre esclarecer a questão do duplo grau de jurisdição, considerando o teor do art. 496 do CPC/2015. É que, se a condenação envolver Autarquia, no caso a PBPREV, a dicção do referido artigo impõe o Reexame Necessário como condição de

validade e cautela para a sujeição da pessoa jurídica de direito público a ônus imposto por Decisão do Poder Judiciário.

É fácil verificar que a condenação se amolda às hipóteses do art. 496 do CPC/2015. O citado artigo reza: *“está sujeito ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a Sentença: I- proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;”*.

Logo, no caso em testilha, é estreme de dúvidas que o feito está sujeito, também, ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Assim, entendo que o julgamento deve ser apreciado sob a ótica não somente de Apelação, mas, também, de Remessa Necessária.

Pois bem.

O cerne da questão consiste em saber até que idade a pensionista, estudante universitária, pode continuar percebendo os benefícios pela morte do Segurado, Soldado da Polícia Militar da Paraíba, Janildo de Oliveira Santos, de que era dependente.

A Sentença não deve prosperar, eis que a Lei nº 3.765/60, que lhe deu suporte no seu embasamento legal, não deve ser aplicada ao caso em exame, pois aquela é empregada aos Militares das Forças Armadas, direito que não pode ser estendido aos servidores militares da Paraíba, assim como seus pensionistas.

Nesses termos, o art. 40, § 12, da Constituição Federal dispõe que o regime de previdência dos servidores efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observará no que couber o Regime Geral de Previdência Social, consoante se atesta da transcrição a seguir:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (destaque nosso)

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91, que traça as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes de previdência social, em seu art. 16, I, estabelece que o filho não emancipado do segurado terá direito à percepção de pensão até a data em que completar 21 (vinte e um) anos de idade, conforme se infere do transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O art. 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao tratar da extinção da pensão por morte, dispõe:

Art. 77 (...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

(...)

II - **para o filho**, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou **ao completar 21 (vinte e um) anos de idade**, salvo se for inválido. (destaquei)

Por outro lado, não existe regramento legal que permita que os filhos não emancipados do Segurado possam receber pensão por morte até que completem 24 anos de idade pelo simples fato de serem estudantes universitários. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 'ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. **A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, § 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido.** 4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N° 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1076512/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

Destarte, a Autora, filha de Segurado, só tem direito ao recebimento de pensão até a data em que atingirá os 21 (vinte e um) anos de idade, por força do estatuído no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, em consonância com a legislação e jurisprudência pátria, conclui-se que a Apelada apenas tem direito a perceber o pagamento da pensão até completar 21 anos de idade.

Deve-se observar que a Recorrida nasceu em 10 de abril de 1989, contando, hoje, com 27 anos de idade, tendo recebido à referida pensão até os 24 anos por força de Decisão Judicial. A ordem de restituição de tudo o que foi embolsado não é cabível, ante a irrepetibilidade da verba alcançada de boa-fé, uma vez que fere a dignidade da pessoa e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas Decisões Judiciais.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.

2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.

3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.

4. Na hipótese, impor ao Embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.

5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.

(EREsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014)

Feitas tais considerações, **PROVEJO O APELO E A REMESSA, para julgar improcedente o pedido autoral.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator